

amec

associação de investidores
no mercado de capitais

São Paulo, 4 de outubro de 2011.

Carta/Presi/Amec nº 51/2011

Ao Senhor

Edemir Pinto

Diretor Presidente da BM&F BOVESPA S.A.

Ref.: OPA para Cancelamento de Registro da Universo Online S.A. - GAE 2068/11

Senhor Diretor Presidente,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC, associação sem fins econômicos, estabelecida na Rua Joaquim Floriano, nº 1120, conjunto 101, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.161.563/0001-64, considerando que a resposta enviada pelo Sr. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor de Regulação de Emissores dessa companhia, aos questionamentos apresentados por esta associação em 30 de agosto de 2011 não atendeu plenamente o objeto da consulta e, ainda, considerando que alguns pontos relevantes não foram enfrentados, deliberou, através de seu Conselho Deliberativo em solicitar nova manifestação da BM&F BOVESPA S.A. Esta solicitação é endereçada a V.Sa. com base no que dispõe o item 14.4, do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da BM&F Bovespa – Nível 2 (“Regulamento”), onde casos omissos ou situações não previstas no regulamento poderão ser submetidos ao “Diretor Presidente”.

Estamos confiantes de que a apresentação deste novo questionamento seja visto como uma contribuição da AMEC para evitar riscos à credibilidade dos

regulamentos dos segmentos especiais de listagem, bem como com fulcro de aprimorar normas, regras de conduta e procedimentos aplicáveis ao mercado de capitais.

Recentemente em conferência anual do ICGN – International Corporate Governance Network, ocorrida em Paris, nos dias 12 a 14 de setembro pretérito, investidores e defensores da governança corporativa manifestaram confiança no mercado brasileiro e nas boas práticas preconizadas no Novo Mercado e Níveis 1 e 2 de listagem. Entretanto, ainda há muita preocupação com casos ocorridos no passado recente onde a criatividade jurídica e interpretações elásticas fizeram investidores estrangeiros endereçar a essa companhia manifestação de que as práticas perpetradas feriram o “spirit of the letter” dos regulamentos.

Dessa forma, para que não haja novas desconfianças quanto à aplicação das regras desses segmentos especiais de listagem, é que se submete à revisão a interpretação lavrada pelo senhor Diretor de Regulação de Emissores dessa companhia, o que se faz pelas razões a seguir expostas:

I - Da OPA para Cancelamento de Registro da Universo Online S.A.

Inicialmente, a AMEC não tinha o propósito de discutir a operação de fechamento de capital da UOL, mas tão somente usar o caso como inspiração para que fosse emitida a melhor interpretação ao disposto no regulamento. Entretanto, a diretoria de regulação de emissores enfrentou especificamente o caso concreto, tendo inclusive mencionado uma desconhecida reunião com os acionistas controladores da UOL, onde teria tido o “intuito de assegurar o cumprimento dos requisitos do Regulamento do Nível 2”. Também entendeu por enviar à companhia a carta dirigida a esta associação, que foi por ela imediatamente divulgada ao mercado.

Diante de tais informações e com intuito de melhor contextualizar os fatos inerentes à revisão pretendida, cabe um breve histórico sobre a operação de



fechamento de capital da UOL, desde a venda das ações pela Portugal Telecom e que culminaram no acordo de acionistas, atualmente em vigor entre a Folhapar e os Acionistas Queiroz.

Em 23 de novembro de 2005, Folhapar S.A. e Portugal Telecom firmaram acordo de acionistas, em que se assegurava à segunda, dentre direitos e obrigações, o direito à indicação de membros efetivos (dois) e respectivos suplentes do Conselho de Administração da Companhia, de um total de 6 (seis).

O controle da companhia, convencionado em favor da Folhapar, decorria e dependia, na época, da aquiescência da Portugal Telecom, o que os motivaram a redigir o item “g” da Cláusula 2.01, que dizia:

“As Partes e os Intervenientes reconhecem e concordam que a Folhapar, enquanto titular do Controle da Companhia, elegerá sempre a maioria dos membros do Conselho, e o Grupo PT concorda em exercer seus direitos de voto sobre as Ações para dar eficácia a tal prerrogativa.”

A corroborar o estreito vínculo existente, neste mesmo acordo de acionistas, restou convencionado que as partes teriam o direito de preferência, uma com relação à outra, em caso transferência de ações ou direitos a elas inerentes (Cláusula 3.03, “a”).

Curiosamente, esse direito de preferência, na teoria recíproco, estabelecia uma condicionante, somente com relação à Portugal Telecom, pois, tal direito, para essa, era intransferível (Cláusula 3.03, “f”).

No final do ano de 2010, a Portugal Telecom externou seu interesse de transferir suas ações, situação em que, pelo acordo firmado, deveria ser objeto de provocação à Folhapar para exercício do seu direito de preferência, conforme assegurado pelo acordo de acionistas.

Em 29 de dezembro de 2010, a UOL publicou comunicado ao mercado, com o seguinte teor:

FOLHAPAR ANUNCIA NOVO SÓCIO EM LUGAR DE PT

UNIVERSO ONLINE S.A. ("UOL") informa que recebeu o comunicado anexo, sobre a contratação de transferência de todas as ações ordinárias e preferenciais detidas pela Portugal Telecom SGPS S.A. e Portugal Telecom Brasil S.A. ("PT") por companhia controlada por João Alves de Queiroz Filho. A conclusão da aquisição e transferência das ações devem ser implementadas com a renúncia ao direito de preferência que a Folhapar S.A. detém na aquisição das ações do UOL, conforme Acordo de Acionistas entre a PT e a Folhapar S.A.

A leitura do comunicado anexado ao texto, acima transcrito, demonstra que a negociação com a companhia controlada por João Alves de Queiroz Filho, foi precedida de consulta à Folhapar para exercício do seu direito de preferência, o que afasta eventual renúncia (sempre prévia), mas configura verdadeira cessão ou, no mínimo, consentimento com a “venda” das ações ao que posteriormente seria conhecido como Acionistas Queiroz.

Se a Folhapar renunciasse *lato senso* ao seu direito de preferência, as ações de PT poderiam ter sido negociadas livremente no mercado, passando a compor o “free float”, o que efetivamente não aconteceu.

Formalizada a operação, os acionistas que adquiriram as ações da Portugal Telecom firmaram, em 27 de janeiro de 2011, “novo” acordo de acionistas, devidamente arquivado na sede da companhia e disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores, e passaram a ser denominados como “Acionistas Queiroz”.

Nos termos desse acordo, João Alves de Queiroz Filho, Negocio Magni, SA de C.V. e Antonio Juan Bautista Vierci Mendoza concordaram, dentre outras obrigações, em votar em bloco nas assembléias gerais da UOL, conforme deliberação de reunião prévia.

Em contrapartida a tal obrigação foi assegurado aos Acionistas Queiroz o direito de indicar, em conjunto, dois conselheiros titulares, e respectivos suplentes, para o Conselho de Administração da UOL, bem como o direito de vetar a aprovação de determinadas matérias tidas por relevantes nos termos do Acordo de Acionistas.

Destaca-se que os Acionistas Queiroz assumiram a obrigação de sempre e em qualquer hipótese exercerem seus direitos decorrentes do acordo de maneira conjunta, indicando o Sr. João Alves de Queiroz Filho procurador dos demais para este fim, tendo ainda restado ajustado que todos “serão sempre tratados como um único acionista do UOL” (Clausula 2.01 “a”).

Destacamos que a UOL é uma companhia aberta com valores mobiliários negociados na BM&F BOVESPA e classificada como detentora de padrão de governança corporativa Nível 2, cujo capital social atualmente, é representado por 120.132.310 ações, sendo 60.066.155 ações ordinárias e 60.066.155 ações preferenciais sem direito a voto, conforme quadro abaixo:

Acionista	Ações Ordinárias		Ações Preferenciais		Total	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Folhapar	41.673.525	69,4%	28.844.137	48%	70.517.662	58.7%
Acionistas Queiroz	17.671.836	29,4%	12.361.256	20,6%	30.033.092	25%
Fundos Fator	-	-	5.181.400	8,6%	5.181.400	4,3%
Cyrte Invest	-	-	3.248.000	5,4%	3.248.000	2,7%
Tesouraria	-	-	495.000	0,8%	495.000	0,4%
Outros	720.794	1,2%	9.936.362	16,5%	10.657.156	8,9%
Total	60.066.155	100%	60.066.155	100%	120.132.310	100%



Com base no Acordo de Acionistas firmado, na Assembleia Geral Ordinária realizada em 29 de abril de 2011, o Sr. João Alves de Queiroz Filho e o Sr. Esteban Malpica Fomperosa foram eleitos, por indicação dos acionistas controladores, para os cargos de Conselheiros de Administração da UOL.

Em 26 de julho de 2011, a UOL publicou fato relevante referente a intenção da Folhapar S.A. de realizar uma oferta pública de aquisição de 18.392.630 ações ordinárias e 30.727.018 ações preferenciais de emissão da UOL de titularidade dos acionistas não controladores da companhia, com o objetivo de cancelar o seu registro de companhia aberta.

A UOL publicou, em 3 de agosto de 2011, um edital de convocação de uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 18 de agosto, com a pauta de: “seleção de uma instituição, dentre as instituições (a) Banco Bradesco BBI S.A.; (b) Banco BNP Paribas Brasil S.A.; e (c) NM Rothschild & Sons Brasil Ltda., para a elaboração do laudo de avaliação das ações da Companhia para fins da realização por seu acionista controlador, Folhapar S.A., de oferta pública de aquisição de ações em circulação de emissão da Companhia para o cancelamento do seu registro de companhia aberta”.

Na referida Assembléia Geral Extraordinária da UOL, estiveram presentes acionistas minoritários, assim como os Acionistas Queiroz. Iniciada a votação, os Acionistas Queiroz manifestaram seu voto, voto esse que foi determinante para a escolha da instituição avaliadora, uma vez que os demais acionistas presentes escolheram o NM Rothschild & Sons Brasil Ltda.

Acionistas minoritários presentes questionaram o voto proferido em nome dos Acionistas Queiroz, bem como sobre o exercício de cargo de administrador da companhia pelo Sr. João Alves de Queiroz Filho. Ao ser perguntado sobre o cargo exercido pelo Sr. Queiroz na UOL, o secretário da Assembléia e advogado da Folhapar S.A. informou que o Sr. Queiroz havia renunciado ao cargo antes da realização da

Assembléia, sem, no entanto, dar maiores detalhes, conforme relato de acionistas presentes.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO

Questionado sobre as irregularidades apontadas quando da escolha da instituição financeira avaliadora, o Sr. Carlos Alberto Rebello Sobrinho assim se manifestou:

“A mera existência de acordo de acionistas não é condição suficiente para, per se, caracterizar a existência de relação capaz de qualificar todas as partes do referido acordo como integrantes do Grupo de Acionistas titulares do Poder de Controle, conforme definições contidas no item 2.1 do Regulamento do Nível 2.”(GN)

E, ao citar resposta formulada à consulta realizada por entidade associada à AMEC, afirmou:

“Desta forma, para fins de determinar as Ações em Circulação das companhias no Nível 2 de Governança Corporativa, a BM&FBOVESPA deverá analisar a natureza da relação existente entre o Acionista Controlador e os demais acionistas da companhia, de modo a averiguar a existência de relações que constituam vínculo capaz de caracterizar determinado acionista ou Grupo de Acionistas como ‘pessoa vinculada’ ao Acionista Controlador, sob a perspectiva de seus interesses com relação à condução dos negócios sociais.”

Não obstante o respeito ao posicionamento externado, as colocações feitas podem contrariar o quanto disposto, definido e sedimentado no Regulamento, senão vejamos.

Dispõe o Artigo 10.1.1 do Regulamento que:

10.1.1 A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de

*administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de espécie ou classe, o direito a um voto, **ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação** presentes naquela assembleia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.*

(grifos nossos)

Por “Ações em Circulação” o Regulamento assim as define:

“significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por Administradores da Companhia, aquelas em tesouraria e preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante.”

(grifamos)

Diante da definição acima transcrita conclui-se que Ações em Circulação são aquelas passíveis de livre negociação no mercado (*free float*).

São aquelas ações que não pertencem a determinadas classes de acionistas, como: controladores e administradores da companhia. Também se excluem do *free float* as ações com restrições (que não podem ser livremente negociadas) e aquelas em tesouraria.

Sabe-se que em uma sociedade anônima, a regra é a da livre circulação das ações, o que significa dizer que o titular de uma ação pode livremente transferi-la a quem e quando lhe convier.

No caso em comento, os Acionistas Queiroz e a Folhapar possuem um acordo de acionistas, através do qual, de comum acordo, retiraram de suas ações o atributo da livre circulação.

Assim diz a Cláusula 4.03 – Direito de Preferência – do acordo de acionistas firmado entre a Folhapar e os Acionistas Queiroz:

*(a) Os Acionistas Queiroz, em conjunto ou individualmente, não poderão contratar ou iniciar qualquer Transferência de quaisquer Ações sem antes observar os procedimentos desta Cláusula 4.03. relativos ao direito de preferência da Folhapar, exceto com relação à posterior alienação, por **Júnior** à Marcelo Henrique Limírio Gonçalves e/ou Marcelo Henrique Limírio Gonçalves Filho (ou terceiros por estes indicados), de participação societária na UOL de forma que estes passem a deter aproximadamente 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) da participação dos Acionistas Queiroz na data deste Acordo, sendo certo que **Júnior** deverá permanecer como controlador e titular da maioria das ações com direito a voto e da maioria das Ações dos Acionistas **Queiroz**, exceto na hipótese em que não seja exercido o do direito de preferência da **Folhapar**, nos termos previstos no item (b) abaixo.*

(...)

*(c) Por ocasião do recebimento do Aviso de Transferência, se a **Folhapar** pretender adquirir as Ações Ofertadas deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento: (i) do Aviso de Transferência, ou (ii) do relatório da empresa de consultoria mencionado em “a” acima, o que ocorrer depois, notificar por escrito os Acionistas **Queiroz**, de sua decisão de adquirir a totalidade (e não menos do que a totalidade) das Ações Ofertadas, nos mesmos termos e condições constantes do Aviso de Transferência. Se a Folhapar notificar os Acionistas Queiroz de sua*

intenção de adquirir as Ações Ofertadas, os Acionistas Queiroz transferirão à Folhapar as Ações Ofertadas, após o recebimento do Preço Ofertado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data em que a Folhapar notificar os Acionistas Queiroz de sua intenção de exercer seu direito de preferência, salvo se maior prazo de pagamento for estipulado no Aviso de Transferência, hipótese em que a Folhapar poderá efetuar o pagamento em tal prazo. Se a Folhapar não notificar tempestivamente os Acionistas Queiroz ou, se assim proceder, mas não consumir tempestivamente sua compra, a Folhapar será considerada como tendo renunciado em caráter irrevogável a seus direitos previstos nesta Cláusula 4.03 no tocante às Ações Ofertadas. (grifos nossos)

Diante disso, em não estando as ações dos Acionistas Queiroz livres à negociação, essa condição afasta a possibilidade de se enquadrar tais valores mobiliários no conceito de Ações em Circulação trazido pelo Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa.

A adoção de entendimento diferente no caso em análise, pode caracterizar afronta ao quanto estabelecido no artigo 10.1.1 do Regulamento, haja vista que os acionistas vinculados por acordo de acionistas e com restrição de circulação de suas ações exerceram o seu voto na Assembleia Geral Extraordinária, em situação determinante para a escolha da instituição avaliadora.

Além de inegável o vínculo existente entre os Acionistas Queiroz e a Folhapar SA, extrai-se que a escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia deveria depender, única e exclusivamente, da maioria de votos dos demais acionistas, o que não aconteceu.

Ainda a este respeito, cabe salientar que o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, em reunião extraordinária realizada no dia 3 de outubro de 2011, manifestou severas preocupações com o procedimento adotado pela UOL, consoante se vê do trecho final da decisão proferida, a seguir transcrito do documento anexo:

Em Reunião Extraordinária realizada em 3 de outubro de 2011, o Colegiado deliberou, com base nas manifestações apresentadas pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP através do RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 70/11 e do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 128/11, pela não interrupção do prazo de convocação da AGE. Não obstante os indícios de irregularidade suscitados pela SEP, o Colegiado considerou não ser possível formar, de plano e nos limites legalmente restritos do procedimento de interrupção, convicção suficiente sobre a existência de violação de dispositivos legais ou regulamentares, em especial sem levar em conta a eventual atuação dos acionistas na assembléia convocada.

Entretanto, o Colegiado determinou que se prosseguisse na apuração de eventuais irregularidades mediante procedimento investigativo próprio, já que, conforme as manifestações proferidas pela área técnica, o eventual voto dos Acionistas Queiroz poderia frustrar a finalidade do art. 4º-A da Lei nº 6.404/76, bem como ser considerado abusivo, nos termos do art. 115 da Lei nº 6.404/76. (destacamos)

Desta forma, também lastreada nas preocupações externadas pela autarquia reguladora do mercado de capitais, a AMEC entende que se faz necessária a revisão da interpretação manifestada anteriormente, em busca da uniformização conceitos e como forma de prevalecer o quanto disposto no espírito do Regulamento.



IV – DA RENÚNCIA AO CARGO DE CONSELHEIRO SEM A NECESSÁRIA PUBLICIDADE DO ATO

Além da questão relativa à subscrição do acordo de acionistas, o Sr. Queiroz, consoante restou anteriormente ressaltado, havia sido eleito como membro do Conselho de Administração da companhia, o que expressamente o torna administrador da sociedade nos termos da lei das sociedades anônimas.

A esse respeito cabe ressaltar que não consta informação pública no sistema IPE quanto à eventual renúncia do referido acionista ao cargo de Conselheiro de Administração antes da realização da Assembleia de modo a “evitar o seu impedimento de voto”.

Nesse sentido, reitera-se que a UOL é uma companhia aberta com valores mobiliários negociados na BM&F BOVESPA e classificada com detentora de padrão de governança corporativa Nível 2.

A partir do momento que a Companhia assina o Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 assume, dentre outros compromissos, o de prestar informações que facilitem o acompanhamento e a fiscalização dos atos da administração e dos controladores da companhia, bem como o de adotar regras societárias que busquem equilibrar os direitos de todos os acionistas, controladores ou investidores.

Seus administradores assinam, também, Termo de Anuência, e se obrigam, sob pena de responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das regras constantes do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 subscrito pela Companhia e do Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa, obrigando-se a pautar suas ações na administração da Companhia sempre em conformidade com tais regras, sujeitando-se, ainda, às multas e penalidades cabíveis.

Reiteramos que, no caso em apreço, o Sr. João Alves de Queiroz Filho, acionista e parte do acordo de voto firmado com a Folhapar S.A. e o Sr. Esteban Malpica Fomperosa foram eleitos para os cargos de Conselheiros de Administração da UOL em Assembléia Geral Ordinária realizada em 29 de abril de 2011 e participaram, manifestando seu voto, na Assembléia Geral Extraordinária da UOL realizada em 18 de agosto de 2011 para seleção da instituição que realizaria a elaboração do laudo de avaliação das ações da companhia.

A manifestação de voto dos Acionistas Queiroz, realizada sob o protesto formal dos demais acionistas, que desconheciam qualquer renúncia efetivada pelo Sr. Queiroz, foi determinante para a escolha da instituição avaliadora, uma vez que a maioria dos demais acionistas presentes havia escolhido o NM Rothschild & Sons Brasil Ltda.

O procedimento de renúncia adotado pelo Sr. João Alves de Queiroz Filho, e aceito pela companhia, pode caracterizar o descumprimento quanto disposto no artigo 151 da Lei n.º 6.404/76, que diz:

“Art. 151. **A renúncia do administrador torna-se eficaz**, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e **em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.**”

Diante disso, apesar da renúncia ser um direito potestativo, a sua eficácia perante terceiros, nestes compreendidos os acionistas da companhia, dá-se pela notícia pública de tal ato.



Segundo Modesto Carvalhosa:

“A eficácia da renúncia dá-se pela notícia pública, in incertam personam, que o renunciante ou a própria companhia promove. Essa publicação poderá ser feita uma única vez no órgão oficial do Estado-Membro respectivo, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia (art. 289).” (in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4ª Edição, 3º Volume, Editora Saraiva, p. 246)

E prossegue:

“Mesmo que sejam poucos os acionistas e credores, a publicidade (art. 289) é requisito essencial, as modificações na administração da companhia, notadamente as renúncias, interessam a terceiros, com que esta opera e aos acionistas. Daí referir-se a lei a terceiros a quem, em geral, se presume interessar a declaração pública. Esta é obrigatória, não podendo nem a companhia nem o renunciante eximir-se de cumpri-la.” (op.cit., p. 246)

Insta ressaltar que a Universo Online S.A., em anterior situação idêntica, utilizou procedimento diferente quando da renúncia do Sr. Miguel Longo Júnior dos cargos de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, a qual foi objeto de Comunicado ao Mercado em 04 de fevereiro de 2011, devidamente registrado na CVM.

O silêncio do acionista que renunciou seu cargo no Conselho de Administração, sem dar nenhuma publicidade ao ato, a despeito do que diz artigo 151 da Lei n.º 6.404/76 retro transcrito, e da própria companhia, que nenhum comunicado fez ao mercado, é no mínimo questionável. A CVM em sua decisão de 03 de outubro

manifesta sua estranheza quanto a esse fato, mas também não enfrenta se a falta de publicidade fere ou não o artigo 151 da LSA. Ademais, cabe ressaltar que CVM fez constar em sua decisão (item 45 – do parecer da área técnica) “...que conforme manifestação da UOL, Júnior apresentou carta de renúncia ao cargo de conselheiro de administração em 19.07.11 (fls.235), sem que tivesse sido apresentada qualquer razão que a justificasse, cabendo ressaltar que da cópia da carta de renúncia não consta qualquer informação sobre seu recebimento pela companhia, protocolo ou assinatura do empregado da UOL. Tampouco foi divulgada ata de reunião do conselho de administração em que a carta teria sido apresentada aos demais conselheiros”.

Partindo das premissas acima estabelecidas, esta Associação solicita que seja revista a análise sobre a operação, tendo que vista que:

- a. Em desacordo ao quanto estabelecido no artigo 10.1.1 do Regulamento e à definição de “Ações em Circulação”, seja na condição de Acionista Controlador ou pessoas a ele vinculadas ou Administradores da Companhia, qualquer que seja a característica desse acionista, foi exercido voto na Assembleia Geral Extraordinária, em situação determinante para a escolha da instituição avaliadora, em virtude do que “...o Colegiado determinou que se prosseguisse na apuração de eventuais irregularidades mediante procedimento investigativo próprio, já que, ...o eventual voto dos Acionistas Queiroz poderia frustrar a finalidade do art. 4º-A da Lei nº 6.404/76, bem como ser considerado abusivo, nos termos do art. 115 da Lei nº 6.404/76”.
- b. A renúncia do acionista eleito como Conselheiro de Administração, sem qualquer publicidade, deve ser tida por ineficaz perante terceiros de boa-fé, no caso os demais acionistas de UOL, posto que deixaram de ser observadas as prescrições do artigo 151 da Lei 6404/1976, bem como restou caracterizado o descumprimento dos deveres inscritos no

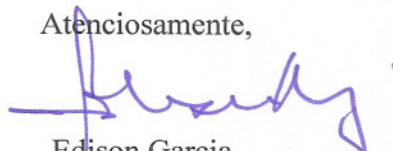
Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da BM&F Bovespa”;

- c. Que a análise dessa entidade responsável pela autorregulação dos segmentos especiais de listagem, adote os mesmos princípios que vem sendo adotados pela CVM de que “deve ser observada a superioridade da essência sobre a forma como meio de garantir o exato cumprimento dos direitos, deveres e prerrogativas estabelecidos no ordenamento jurídico-societário” (transcrito do item 31 do parecer SEP/GEA4/CVM – anexo);

Caso se conclua que os Acionistas Queiroz estivessem impedidos de votar na Assembleia Geral para escolha da instituição financeira para a elaboração de laudo de avaliação das ações da companhia, essa entidade, em cumprimento ao seu mandato de supervisora e autorreguladora dos níveis especiais de listagem deve adotar as providências necessárias, com as sanções previstas no Regulamento.

Nesse sentido, a AMEC confia que estas ponderações serão analisadas com a atenção necessária, de forma a manter robusto o ideário que norteou a criação do Novo Mercado, Nível 2 e Nível 1, bem como a credibilidade do mercado de capitais brasileiro.

Atenciosamente,



Edison Garcia
Presidente Executivo